



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 15374.928030/2009-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-001.269 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2020  
**Recorrente** ABW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 14/06/2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 43 dos autos:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP n° 21919.12429.150306.1.3.04-1025, em 15/03/2006, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 14/06/2002, a título de PIS, PA 05/2002 com débito(s) de Cofins relativo(s) a fevereiro de 2006.

A Deinf Rio de Janeiro, por meio do despacho decisório de fl. 08, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

Cientificada do despacho e da cobrança dos débitos indevidamente compensados, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 13 a 17, na qual preliminarmente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, providência esta já atendida pela delegacia de origem.

No mérito, alega que do DARF informado, no valor originário de R\$662,67, constatou ter pago a maior o montante de R\$ 300,21, montante este que corrigido pela Selic até a data da compensação satisfaz integralmente o débito compensado.

Solicita homologação da compensação, da forma declarada.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fls. 14/18), despacho decisório, procuração, documentos de identificação dos seus representantes e contrato social (fls. 19/38).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 42/44):

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 14/06/2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 21/01/2011 (vide AR à fl. 49 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 21/02/2011, Recurso Voluntário (fls. 50/58).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou que “a questão constante da decisão recorrida carece de produção de provas, pois trata-se da incidência de COFINS sobre receitas financeiras, exigência fiscal declarada inconstitucional pelo STF”. Alegou que o crédito em questão decorreria de recolhimento indevido de PIS sobre outras receitas que não integram o conceito de faturamento, sob a regência da Lei 9.718/98, que recebeu a declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto ao dispositivo que alterou a base de cálculo desse tributo. Afirmou que suas alegações podem ser comprovadas por mera diligência fiscal.

Ao fim, pediu a desconstituição completa da exigência fiscal com o desfazimento do lançamento tributário.

Juntou com o seu recurso: contrato social, procuração e documentos de identificação dos seus representantes (fls. 59/69).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, trata-se de pedido de compensação em que a DRJ entendeu por indeferir o pleito do contribuinte em razão da ausência de comprovação da certeza e liquidez do direito creditório analisado.

Face à referida decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário por meio do qual defende que a questão constante da decisão recorrida careceria de produção de provas, visto que relacionada à incidência de COFINS sobre receitas financeiras, exigência esta declarada inconstitucional pelo STF. Isso porque, segundo alega, o crédito em questão decorreria de recolhimento indevido de PIS sobre outras receitas que não integram o conceito de faturamento, sob a regência da Lei 9.718/98, que recebeu a declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto ao dispositivo que alterou a base de cálculo desse tributo. Afirmou, ainda, que suas alegações podem ser comprovadas por mera diligência fiscal.

Ao analisar o caso, é de fácil constatação a improcedência da alegação apresentada pelo contribuinte nos presentes autos. Isso porque, em que pese a matéria de direito já ter sido sedimentada pelo STF, conforme indicado pelo contribuinte em seu recurso, tal fato não leva, por si só, à procedência de eventuais pedidos de compensação. Em tais casos, é necessário que o contribuinte comprove que aquele determinado valor pleiteado, de fato, corresponde a recolhimento indevido, visto que oriundo de outras receitas que não integral o conceito de faturamento.

Acontece que, no caso dos presentes autos, o contribuinte limitou-se a alegar tal fato, indicando que as suas alegações poderiam ser comprovadas por mera diligência fiscal. Não trouxe aos autos, contudo, nenhum elemento probatório tendente a demonstrar o que alega.

Ou seja, em que pese a fundamentação constante da decisão recorrida, em que a DRJ indicou expressamente que o indeferimento decorria da ausência de comprovação do alegado, o Recorrente interpõe Recurso Voluntário, por meio do qual insiste na argumentação de existência do crédito tributário pretendido, contudo, sem que tivesse trazido aos autos qualquer documentação adicional apta a comprovar a existência deste suposto crédito.

Sendo assim, por concordar com as razões postas na decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a desde já como razão de decidir, o que faço com espeque no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015):

A lide centra-se na alegação da impugnante de que declarou e recolheu valor maior que o devido a título de PIS relativo(a) ao mês 05/2002.

A impugnante em momento algum comprova que o recolhimento efetuado é maior que o devido. Tampouco consta do processo qualquer informação que permita apurar a base de cálculo e, a partir dela o montante efetivamente devida da contribuição.

Ademais, as consultas às últimas DCTF e DIPJ apresentadas pela interessada, por mim anexadas às folhas 38 e 39, indicam que o valor recolhido corresponde ao débito informado nestas, sendo portanto correta a informação constante do despacho decisório combatido, de que não restam créditos disponíveis para compensação.

Inversamente ao que ocorre nos casos em que se trata de lançamento de ofício, nos processos envolvendo compensação o ônus da prova do direito é do sujeito passivo, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito e à compensação.

A jurisprudência administrativa emanada do E. Conselho de Contribuintes é firme nesse sentido, conforme exemplificam as ementas dos seguintes Acórdãos:

Ac. 203-11106, de 30/06/2006:

**VALORES A REPETIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.**

*Pedido de Restituição deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e da comprovação respectiva, de modo a permitir a regular apuração do quantum a repetir sem a qual os créditos não podem ser reconhecidos, ainda que o direito se apresente plausível.*

b) Ac 107-03749, de 05/12/1996:

**COMPENSAÇÃO/INDEFERIMENTO.** *Nega-se o direito a compensação quando não se encontra nos autos pressuposto desse direito e nem demonstração dos valores dos créditos que a recorrente diz possuir, não autorizando o reconhecimento do direito pleiteado. Recurso negado.*

c) Ac.108-06237, de 15/09/2000:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — AJUSTE DO LUCRO REAL — COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS —** *A compensação de prejuízos fiscais depende de prova de sua existência, a ser produzida pelo contribuinte.*

d) Ac. 203-10937, de 23/05/2006:

**PIS. FATURAMENTO. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ELEMENTO DE PROVA.** *O pedido de restituição ou compensação deverá vir acompanhado da prova ou elementos suficientes para possibilitar a apuração do valor recolhido a maior, sob pena da inviabilização da determinação da liquidez e da certeza do valor a repetir.*

d) Ac. 203-09752, de 15/09/2004:

**COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** *Compensação alegado pelo' contribuinte exige prova do direito creditório e escrituração regular, para que o Fisco possa aferir os valores e pronunciar-se sobre o feito.*

e) Ac.108-09163, de 07/12/2006:

*PAF - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo comprovar suas alegações. Não prospera o argumento de que: "A própria Secretaria da Receita Federal poderia ter verificado em seus arquivos e documentos e comprovado a certeza e liquidez da existência do montante do crédito alegado".*

Assim, a natureza da relação processual própria dos processos de compensação atribui ao sujeito passivo o ônus de provar o crédito que pleiteia, não cabendo à autoridade administrativa suprir o encargo que é da pleiteante.

Por todo o exposto, voto por julgar **improcedente** a manifestação de inconformidade e em consequência não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação pleiteada.

Não é demais mencionar, outrossim, que, como é cediço, nos termos do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a liquidez e certeza do crédito tributário é requisito essencial ao deferimento do pedido de ressarcimento/compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ademais, é certo que o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

\*\*\*

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, cabia ao contribuinte comprovar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Não o tendo feito nem na manifestação de inconformidade nem no Recurso Voluntário interposto, há de ser indeferida a sua pretensão recursal.

### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora